SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147215 - SP (2025/0469530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A S S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	E S R DE O (MENOR)
REPR. POR	:	F A DE O
REPR. POR	:	T S R DE O
ADVOGADOS	:	WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
		LARISSA BIANCA SESTI - SP399190

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, com pensão mensal vitalícia, por alegado erro médico obstétrico.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos, danos morais e danos materiais a apurar em liquidação, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão e contradição quanto ao nexo causal e à proporcionalidade das indenizações; (iii) saber se incidem as excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e se é aplicável o § 4º quanto à responsabilidade subjetiva do profissional; e (iv) saber se inexistem ato ilícito e nexo causal, bem como se há

Documento eletrônico VDA60046949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b71c772b-13cd-4f65-935d-e2ac2160efa7

desproporção das indenizações à luz dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou de modo claro e fundamentado o nexo causal, a responsabilidade e a proporcionalidade das indenizações.
8. As teses sobre excludentes do art. 14, § 3º, e responsabilidade do § 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre inexistência de ato ilícito e desproporção das indenizações (arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil), exigem reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Inexistente violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto às teses fundadas nos arts. 14, § 3º e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.021 § 4º, 1.022; CDC, arts. 14, §§ 3º, § 4º; CC, arts. 186, 188 I, 927, 944; RISTJ, art. 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b71c772b-13cd-4f65-935d-e2ac2160efa7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b71c772b-13cd-4f65-935d-e2ac2160efa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147215 - SP (2025/0469530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A S S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	E S R DE O (MENOR)
REPR. POR	:	F A DE O
REPR. POR	:	T S R DE O
ADVOGADOS	:	WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
		LARISSA BIANCA SESTI - SP399190

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, com pensão mensal vitalícia, por alegado erro médico obstétrico.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos, danos morais e danos materiais a apurar em liquidação, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão e contradição quanto ao nexo causal e à proporcionalidade das indenizações; (iii) saber se incidem as excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e se é aplicável o § 4º quanto à responsabilidade subjetiva do profissional; e (iv) saber se inexistem ato ilícito e nexo causal, bem como se há desproporção das indenizações à luz dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou de modo claro e fundamentado o nexo causal, a responsabilidade e a proporcionalidade das indenizações.
8. As teses sobre excludentes do art. 14, § 3º, e responsabilidade do § 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre inexistência de ato ilícito e desproporção das indenizações (arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil), exigem reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Inexistente violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto às teses fundadas nos arts. 14, § 3º e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.021 § 4º, 1.022; CDC, arts. 14, §§ 3º, § 4º; CC, arts. 186, 188 I, 927, 944; RISTJ, art. 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que cumpriu integralmente o ônus da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustenta que houve efetiva impugnação quanto à ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

Processo Civil e à ausência de afronta a dispositivo legal. Afirma que a controvérsia não demandava revolvimento fático-probatório, mas sim a correta valoração jurídica dos fatos e a aplicação dos arts. 14, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil.

Requer o recebimento do agravo interno, o exercício do juízo de retratação ou a submissão ao colegiado, para o regular processamento e julgamento do agravo em recurso especial e, consequentemente, do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.159-3.165, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da majoração dos honorários recursais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 3178-3180).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 3.145-3.146.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação indenizatória por erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 3.044):

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia concluiu pela existência de falha na prestação do serviço médico, com uso inadequado de ocitocina e manobras durante o parto, resultando em asfixia perinatal e paralisia cerebral. A responsabilidade objetiva do hospital foi confirmada, com base no Código de Defesa do Consumidor, art. 14, pela falha na prestação do serviço. A indenização foi corretamente fixada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.066-3.068).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão estadual teria permanecido omisso quanto às teses de inexistência de nexo causal entre a conduta e o dano, bem como acerca da desproporção dos valores fixados a título de danos morais e de pensão civil em relação ao dano apurado;

b) 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve falha na prestação do serviço nem nexo causal entre sua atuação e o dano, de modo que incidem as excludentes legais, uma vez que imputada a responsabilidade apenas pelo tratamento ter ocorrido nas instalações do nasocômio;

c) 186, 188, I, e 927 do Código Civil, porquanto inexistente ato ilícito e culpa, pois o nosocômio não concorreu para o dano, não existindo nexo causal e, por conseguinte, inexistindo o dever de indenizar;

d) 944 do Código Civil, por desproporção do *quantum* indenizatório, fixados em R$ 400 mil e à pensão civil, em razão da mínima ou inexistente culpa; e

e) 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a responsabilidade subjetiva do profissional teria sido ignorada em seu alcance no contexto da prestação hospitalar.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 3.091-3.103.

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, com pensão mensal vitalícia, por alegado erro médico obstétrico, em que a parte autora pleiteou pensão vitalícia, danos morais e materiais. O valor da causa foi fixado em R$ 600.000,00 (fl. 30).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos, danos morais de R$ 400 mil e danos materiais a apurar em liquidação, com honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 2.969-2.977).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários em 5% (fls. 3.043-3.052).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação por omissão e contradição no acórdão recorrido, especialmente quanto ao nexo causal e à natureza da responsabilidade.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão de origem reconheceu a responsabilidade objetiva do hospital, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a partir de prova pericial minuciosa que constatou falha na prestação do serviço: uso inadequado de ocitocina, efeitos de raquianestesia e suposta manobra de Kristeller, além de falhas no partograma, estabelecendo o nexo causal entre a assistência ao parto e a asfixia perinatal que culminou em encefalopatia hipóxico-isquêmica e paralisia cerebral (fls. 3.047-3.050). Quanto à proporcionalidade, o acórdão considerou adequado o

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

valor dos danos morais, por refletir a gravidade, a permanência e a extensão do sofrimento, observando a razoabilidade e a finalidade reparatória e pedagógica (fls. 3.051-3.052). A pensão mensal vitalícia, fixada em dois salários mínimos, foi mantida por se mostrar necessária diante da incapacidade total, da dependência de cuidados contínuos e da impossibilidade de trabalho futuro da menor (fls. 3.051-3.052).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o acórdão teria indevidamente reconhecido a responsabilidade do hospital, sem considerar excludentes do § 3º.

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu, à luz da perícia realizada, que houve falha na prestação do serviço e nexo causal entre as condutas obstétricas e a asfixia perinatal.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios e em laudo pericial. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil

A parte alega que não se configurou ato ilícito, que não há dever de indenizar e que houve desproporção na indenização e pensão vitalícia imposta.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu pela falha na prestação do serviço, o nexo causal e a gravidade do dano permanente

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

que ocasionou a necessidade de cuidados contínuos e permanentes de terceiros a menor que, inclusive, nunca poderá trabalhar. Assim, concluiu pela razoabilidade do valor fixado à título de indenização e de pensão vitalícia (fls. 3.051-3.052).

Como visto, o Tribunal *a quo* fundamentou-se em circunstâncias fáticas e provas, para afirmar o dever de indenizar e quantificar. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente que a responsabilidade subjetiva do profissional teria sido desconsiderada e que não houve culpa comprovada.

O acórdão recorrido tratou da responsabilidade objetiva do hospital por defeito do serviço e da falha comprovada na condução do parto, com base em prova pericial (fls. 3.047-3.051).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58856286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 2079417e-259d-40cf-9244-d0dfd78b44fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.215 / SP

Número Registro: 2025/0469530-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10093805220228260004

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMICO SAUDE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: E S R DE O (MENOR)
REPR. POR	: F A DE O
REPR. POR	: T S R DE O
ADVOGADOS	: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018 LARISSA BIANCA SESTI - SP399190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A S S
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: E S R DE O (MENOR)
REPR. POR	: F A DE O
REPR. POR	: T S R DE O
ADVOGADOS	: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018 LARISSA BIANCA SESTI - SP399190

Documento eletrônico VDA60022330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: df97c6cc-b205-48fb-87f9-faf0e5d51a39

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: df97c6cc-b205-48fb-87f9-faf0e5d51a39